



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 26 de agosto de 2022

I

Série

Número 152

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 783/2022

Declara a situação de alerta na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de setembro de 2022 até às 23:59 horas do dia 30 de setembro de 2022.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 784/2022

Autoriza a alteração do contrato-programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., em 13 de outubro de 2020 e alterado em 23/03/2021 e 31/03/2022, nomeadamente, no que diz respeito ao reescalonamento da comparticipação financeira concedida no montante máximo de € 12 147 000,00.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 785/2022

Fixa, para as operações aprovadas no âmbito do Aviso de Abertura de Candidatura - M1420-71-2022-13 - Ensino Profissional, um sistema de financiamento específico, a fim de permitir a realização de adiantamentos no montante de 30% do financiamento público aprovado para cada um dos anos de financiamento.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 786/2022

Aprova a proposta de reprogramação do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, consubstanciada na alteração do quadro 18-A do PO MADEIRA 14-20.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 787/2022

Aprova a proposta de reprogramação do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 788/2022

Autoriza tomar de arrendamento a moradia de tipologia T2, localizada ao Beco Dr. António Jardim Oliveira, n.º 2, freguesia de Santa Maria Maior, município do Funchal.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 789/2022

Autoriza tomar de arrendamento a moradia de tipologia T2, localizada à Vereda da Levada da Corujeira, n.º 5, freguesia do Monte, município do Funchal.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 790/2022

Mandata a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural a desenvolver os procedimentos financeiros e legais necessários à concessão de um apoio financeiro extraordinário a produtores de cebola, com vista a ressarcir os prejuízos originados nos cultivos por condições meteorológicas adversas verificadas no decurso do mês de março 2022.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 783/2022****Sumário:**

Declara a situação de alerta na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de setembro de 2022 até às 23:59 horas do dia 30 de setembro de 2022.

Texto:**Resolução n.º 783/2022**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional e a progressiva evolução epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que compete ao Governo Regional implementar medidas de promoção e salvaguarda da saúde pública da população que contribuam para a contenção da pandemia, reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença COVID-19, com acolhimento no preceituado na Base 34 da Lei de Bases da Saúde e no Estatuto Político-Administrativo da RAM;

Considerando que as determinações do Governo Regional são precedidas de parecer técnico da Autoridade de Saúde Regional, nos termos da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, diploma que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o contexto de elevada cobertura vacinal da população da RAM, que tem vindo a reduzir o risco de infeção e, sobretudo, de doença grave e morte por COVID-19, mesmo face a novas variantes de SARS-CoV-2 com maior transmissibilidade, justificou a eliminação da maior parte das medidas restritivas de resposta à pandemia COVID-19;

Considerando que o Governo Regional entende ser prudente manter a obrigatoriedade do uso de máscara nos locais caracterizados pela especial vulnerabilidade das pessoas que os frequentam, designadamente, estabelecimentos e serviços de saúde, estruturas residenciais, de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis ou pessoas idosas ou com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM;

Considerando que, não obstante a evolução positiva que se tem verificado no que concerne à situação epidemiológica da COVID-19, o Governo Regional entende ser necessário declarar novamente a situação de alerta na Região Autónoma da Madeira;

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho do Governo Regional reunido em plenário em 25 de agosto de 2022, resolve:

1. Declarar a situação de alerta na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de setembro de 2022 até às 23:59 horas do dia 30 de setembro de 2022.
2. Determinar a obrigatoriedade do uso de máscara cirúrgica ou FFP2 por pessoas com idade superior a 6 anos de idade para o acesso ou permanência nos seguintes espaços:
 - a) Em estabelecimentos e serviços de saúde;
 - b) Em estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM;
 - c) Nos casos confirmados de COVID-19, em todas as circunstâncias, sempre que esteja fora do seu local de isolamento, até ao décimo dia após a data do início de sintomas ou do teste positivo.
- 2.1. A obrigatoriedade referida no n.º 2 é dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável, devendo tal dispensa limitar-se ao estritamente necessário, ou quando tal seja determinado pela Direção Regional da Saúde;
- 2.2. A obrigatoriedade referida no n.º 2 é ainda dispensada mediante a apresentação de:
 - a) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações cognitivas;
 - b) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscara.

3. Mantém-se ainda a recomendação de uso de máscaras nos seguintes contextos:
 - a) Por pessoas mais vulneráveis, nomeadamente, pessoas com doenças crónicas ou estados de imunossupressão com risco acrescido para COVID-19 grave, sempre que em situação de risco aumentado de exposição;
 - b) Por pessoas em contacto com pessoas mais vulneráveis.
4. Determinar que incumbe às pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que sejam responsáveis pelos espaços referidos no n.º 2 da presente Resolução, a promoção do cumprimento da obrigatoriedade do uso de máscara.
5. Recomendar à população local e visitantes e aos proprietários e detentores de estabelecimentos comerciais e industriais o cumprimento integral das regras sanitárias gerais para a prevenção da doença COVID-19, em espaços fechados, nomeadamente, a higienização das mãos e a etiqueta respiratória e ainda a ventilação/arejamento adequados dos espaços fechados por parte dos proprietários e detentores de estabelecimentos comerciais e industriais.
6. Recomendar à população em geral que inicie ou dê continuidade ao esquema vacinal contra a COVID-19, de acordo com as normas emanadas pela Direção Regional de Saúde, com destaque para a aplicação da segunda dose de reforço a pessoas com 80 ou mais anos de idade e residentes em Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI).
7. Determinar o confinamento obrigatório durante o período de cinco dias no seu domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, a expensas próprias, na seguinte situação:
 - a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2, sintomáticos;
 - b) Os cidadãos residentes na RAM e visitantes referidos na alínea a) regressam à comunidade ao 6.º dia, caso não apresentem sintomas, sem necessidade de realização de teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2.
8. Os cidadãos assintomáticos com resultado positivo na sequência da realização de teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, não efetuam isolamento, devendo contudo usar máscara para o acesso, circulação ou permanência nos espaços fechados e nos espaços exteriores, em todas as atividades da vida diária.
9. Os cidadãos referidos no número anterior não podem frequentar os estabelecimentos pertencentes aos setores da saúde, social, educação e proteção civil, por um período de cinco dias.
10. Determinar no que respeita às pessoas que tiveram contacto direto com casos positivos, o seguinte:
 - a) Adultos com esquema de vacinação com reforço ou portadores de certificado de recuperação, independentemente de se tratarem de profissionais, residentes ou visitas dos setores da saúde, educação, social e ERPI, não fazem isolamento, nem realizam teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2;
 - b) Adultos com esquema de vacinação incompleta ou não vacinados, independentemente de se tratarem de profissionais, residentes ou visitas dos setores da saúde, educação, social e ERPI, não fazem isolamento, mas realizam teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2 ao 5.º dia, gratuito, nas entidades aderentes;
 - c) Crianças e jovens até aos 17 anos de idade, coabitantes de caso positivo, independentemente do seu esquema vacinal, não fazem isolamento, mas realizam teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2 ao 5.º dia, gratuito, nas entidades aderentes.
11. Determinar que, as crianças em contexto escolar, e em todos os níveis de ensino que testem positivo para SARS-CoV-2, ficam em isolamento obrigatório no período mínimo de cinco dias e caso não apresentem sintomas regressam à atividade escolar ao fim dos cinco dias, cumprindo as normas em vigor sem necessidade de realização de teste de despiste de infeção por SARS-CoV-2.
12. Recomendar a utilização da app, s-alerta.pt/cidadão por parte da população e visitantes, de forma a que, a sua autogestão de cuidados continue a contribuir para a monitorização da pandemia na RAM, em colaboração com as autoridades de saúde.
13. Determinar que a população residente e visitante tenha direito a efetuar gratuitamente o teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, quando se apresentem com temperatura corporal igual ou superior a 38.ºC, a realizar nas entidades aderentes ao protocolo com o Governo Regional (ACIF), independentemente do seu estado vacinal.
14. Determinar a obrigatoriedade da população residente e visitantes, a partir dos 5 anos de idade, inclusive, que pretenda aceder às Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), ao Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM), às Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM), possuírem esquema vacinal iniciado ou completo, ou a apresentação de Certificado de Recuperação:
 - a) Nos casos referidos no número anterior em que o cidadão não seja vacinado, terá de apresentar teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, a efetuar semanalmente, a expensas do próprio;
 - b) Excetuam-se as situações de cidadãos que não possam ser vacinados, mediante a apresentação de declaração médica formal.
15. A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.

16. Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
17. O regime estabelecido na presente Resolução está sujeito a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso ocorra a modificação das circunstâncias que fundamentam a sua determinação.
18. A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 1 de setembro de 2022 e vigora até às 23:59 horas do dia 30 de setembro de 2022.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 784/2022

Sumário:

Autoriza a alteração do contrato-programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., em 13 de outubro de 2020 e alterado em 23/03/2021 e 31/03/2022, nomeadamente, no que diz respeito ao reescalonamento da participação financeira concedida no montante máximo de € 12 147 000,00.

Texto:

Resolução n.º 784/2022

Considerando que o Conselho de Governo, através da Resolução n.º 745/2020, de 12 de outubro, autorizou ao abrigo do disposto nos artigos 28.º, 31.º e 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, em conjugação com o artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, a celebração de um contrato-programa com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., tendo em vista a comparticipação de despesas de investimento, o qual foi objeto de alteração em 23/03/2021 e 31/03/2022, visando, nomeadamente, a sua reprogramação;

Considerando, no entanto, que a programação financeira se encontra atualmente desajustada da execução possível, uma vez que os projetos a financiar estão sujeitos a procedimentos de contratação pública, cujos prazos não são consentâneos com a calendarização prevista;

Considerando, conseqüentemente, a necessidade de se proceder a nova reprogramação do contrato programa e ao reajustamento dos valores afetos a alguns dos projetos;

Considerando que a presente reprogramação não acarreta qualquer encargo adicional no que concerne ao montante global dos projetos;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de agosto de 2022, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 32.º e 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022, e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, conjugado com a cláusula quinta do contrato-programa, a alteração do contrato-programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., em 13 de outubro de 2020 e alterado em 23/03/2021 e 31/03/2022, nomeadamente, no que diz respeito ao reescalonamento da participação financeira concedida no montante máximo de € 12 147 000,00 (doze milhões, cento e quarenta e sete mil euros), que passa a ter a seguinte programação financeira:
 - a) Ano económico de 2020 - € 00,00 (zero euros);
 - b) Ano económico de 2021 - € 1 170 662,09 (um milhão, cento e setenta mil, seiscentos e sessenta e dois euros e nove cêntimos);
 - c) Ano económico de 2022 - € 2 038 362,00 (dois milhões, trinta e oito mil, trezentos e sessenta e dois euros);
 - d) Ano económico de 2023 - € 3 450 375,91 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e setenta e cinco euros e noventa e um cêntimos);
 - e) Ano económico de 2024 - € 2 938 690,00 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa euros).
 - f) Ano económico de 2025 - € 2 548 910,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e dez euros).
2. Aprovar a minuta de alteração do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
3. Mandatar o Secretário Regional da Economia para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a alteração do contrato-programa.
4. As despesas resultantes do contrato-programa a alterar têm cabimento orçamental, em 2022, no Orçamento da Secretaria Regional de Economia, Classificação Orgânica 44.50.01.03 Classificação Económica D.08.04.03.00.00, Programa 044 e 052, Medida 011 e 026, Área Funcional 045, Projetos 52217, 52219, 52222, 52225, 52226, 52228, 52236, 52237 e 52338, Fonte de Financiamento 392, Cabimentos n.ºs CY42203775, CY42205935, CY42205936,

CY42205937, CY42203776, CY42203790 e CY42205859, Compromissos n.ºs CY52203568, CY52206895, CY52206894, CY52206893, CY52203569, CY52203582 e CY52205515, o mesmo acontecendo em 2023, 2024 e 2025, através de verbas adequadas a inscrever no orçamento do mesmo organismo.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 785/2022

Sumário:

Fixa, para as operações aprovadas no âmbito do Aviso de Abertura de Candidatura - M1420-71-2022-13 - Ensino Profissional, um sistema de financiamento específico, a fim de permitir a realização de adiantamentos no montante de 30% do financiamento público aprovado para cada um dos anos de financiamento.

Texto:

Resolução n.º 785/2022

Para o período de programação 2014-2020 (Portugal 2020) e dando cumprimento ao Acordo de Parceria celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia, foi aprovado por Decisão da Comissão C (2014) 10193, de 18 de dezembro, o Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, também designado por Programa Madeira 14-20.

No âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na sua atual redação, para cada Programa Operacional é designada uma Autoridade de Gestão (AG) responsável pela gestão desse Programa.

Decorrente do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20 é o Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM).

Em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro, Decreto-Lei n.º 127/2019, de 29 de agosto e Decreto-Lei n.º 10-L/2020, de 26 de março, este diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, aos Programas Operacionais da Região Autónoma da Madeira (RAM), nos termos a definir pelo respetivo Governo Regional.

O n.º 12 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na atual redação, dispõe que, em situações excecionais, devidamente fundamentadas pode a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada de CIC Portugal 2020, fixar, para os projetos cofinanciados pelo Fundo Social Europeu (FSE), um sistema de financiamento específico, em derrogação do estabelecido nesse mesmo preceito.

Em harmonia com o estatuído no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a CIC Portugal 2020 é o órgão de coordenação política dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

Na Região Autónoma da Madeira, as competências da CIC Portugal 2020, são assumidas pelo Conselho do Governo, enquanto organismo de coordenação política do Programa Madeira 14-20, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, que define para a Região o modelo de governação do referido Programa.

Acresce que nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, compete ao Conselho de Governo “pronunciar-se pontualmente sobre questões que, pela sua relevância, lhe sejam presentes...”, pelo Secretário Regional das Finanças, membro deste órgão com a tutela do IDR, IP-RAM.

Considerando o esforço financeiro suportado pelas entidades do sistema de educação e formação, na concretização das políticas públicas dirigidas à qualificação e certificação escolar e profissional de jovens, cuja continuidade importa assegurar no âmbito do Portugal 2020, através de um adequado nível de cofinanciamento FSE, importa fixar um sistema de financiamento específico, que atenda à relevância das operações do domínio Capital Humano para a qualificação, prosseguimento de estudos e empregabilidade dos respetivos destinatários, em particular dos públicos mais jovens;

Nesses termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de agosto de 2022, resolve fixar, para as operações aprovadas no âmbito do Aviso de Abertura de Candidatura - M1420-71-2022-13 - Ensino Profissional, um sistema de financiamento específico, a fim de permitir a realização de adiantamentos no montante de 30% do financiamento público aprovado para cada um dos anos de financiamento aprovado.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 786/2022

Sumário:

Aprova a proposta de reprogramação do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, consubstanciada na alteração do quadro 18-A do PO MADEIRA 14-20.

Texto:

Resolução n.º 786/2022

Para o período de programação 2014-2020 (Portugal 2020) e dando cumprimento ao Acordo de Parceria celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia, foi aprovado o Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira, também designado por Programa “Madeira 14-20”, por Decisão da Comissão C (2014) 10193, de 18 de dezembro.

Conforme disposto no n.º 1 do artigo 123.º e no n.º 1 do artigo 125.º, ambos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, para cada Programa Operacional é designada uma Autoridade de Gestão (AG) responsável pela gestão desse programa.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20 é o Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), que se encontra na tutela da Secretaria Regional das Finanças.

A Iniciativa CARE - *Cohesion's Actions for Refugees in Europe*, prevista no Regulamento (UE) 2022/562, de 6 de abril, que altera o Regulamento (UE) 1303/2013, prevê no n.º 1 do artigo 1.º, a possibilidade de adoção de uma taxa de cofinanciamento de 100%, na despesa a declarar nos Pedidos de Pagamento Intermédios a apresentar no exercício contabilístico 21-22 (EC 21-22), à semelhança do adotado no Regulamento CRII+ e que foi aprovado pelos Programas do Portugal 2020 no âmbito da reprogramação de 2020 (Reprogramação Covid), para os Pedidos de Pagamento Intermédios apresentados no exercício contabilístico 20-21.

De acordo com o Regulamento CARE, a aplicação da taxa de cofinanciamento de 100% não requer uma nova decisão da Comissão Europeia que aprove a alteração do Programa, traduzindo-se na revisão do quadro financeiro 18-A, onde deverá ser sinalizada a utilização da taxa de 100% para os Eixos-Prioritários em causa.

Neste sentido, o POR Madeira 14-20 pretende abrir a possibilidade de aplicação, de forma transversal em todos os Eixos do PO, da disposição que permite o aumento da taxa de cofinanciamento até 100%, no exercício contabilístico 21-22.

Nesse contexto, a Autoridade de Gestão submeteu a respetiva proposta de reprogramação ao Comité de Acompanhamento, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, bem como na alínea e) do n.º 2, do artigo 4.º do Regulamento Interno do Comité de Acompanhamento do Programa Madeira 14-20, tendo a mesma sido aprovada em 30 de junho de 2022.

Assim e em harmonia com o estatuído no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a CIC Portugal 2020 é o órgão de coordenação política dos FEEI, na Região Autónoma da Madeira, essas competências são assumidas pelo Conselho do Governo enquanto organismo de coordenação política do Programa Madeira 14-20, em conformidade com o disposto no número 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, com a alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, que define para a Região o modelo de governação do referido Programa.

Acresce que nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, compete ao Conselho de Governo “apreciar as propostas de revisão e reprogramação do Madeira 14-20”, sob proposta do Secretário Regional das Finanças, membro deste órgão com a tutela do IDR, IP-RAM.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de agosto de 2022, resolve aprovar a proposta de reprogramação do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, consubstanciada na alteração do quadro 18-A do PO MADEIRA 14-20, o qual fica arquivado na Secretaria Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 787/2022

Sumário:

Aprova a proposta de reprogramação do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020.

Texto:

Resolução n.º 787/2022

Para o período de programação 2014-2020 (Portugal 2020) e dando cumprimento ao Acordo de Parceria celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia, foi aprovado o Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira, também designado por Programa “Madeira 14-20”, por Decisão da Comissão C (2014) 10193, de 18 de dezembro.

Conforme disposto no n.º 1 do artigo 123.º e no n.º 1 do artigo 125.º, ambos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, para cada Programa Operacional é designada uma Autoridade de Gestão (AG) responsável pela gestão desse programa.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20 é o Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), que se encontra na tutela da Secretaria Regional das Finanças.

Na vigência do Programa Madeira 14-20, procede-se à incorporação da iniciativa REACT-EU (*Recovery Assistance for Cohesion and Territories of Europe*), adotada pelo Regulamento (UE) 2020/2221, de 23 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 de 17 de dezembro, no que respeita aos recursos adicionais e às disposições de execução a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e respetivas consequências sociais e à preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (REACT-EU), enquanto instrumento de reforço da Política de Coesão criada pela Comissão Europeia para acelerar a resposta no sentido da recuperação provocada pela crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Os recursos adicionais provenientes do REACT-EU alocados à Região totalizam o valor de € 85 550 791, sendo disponibilizados em duas tranches. De acordo com o n.º 4 do art.º 92.º - B do Regulamento (UE) 2020/2221, de 23 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nesta segunda reprogramação inclui-se a segunda tranche dos recursos adicionais provenientes do REACT-EU, no valor de € 21 550 791.

Esta dotação adicional visa responder, de forma adequada e proporcional, ao impacto das sucessivas vagas da pandemia e as medidas tomadas para controlar a respetiva propagação da doença, que se traduziram num profundo choque e deterioração do crescimento económico, do emprego e no agravamento das vulnerabilidades sociais da Região Autónoma da Madeira (RAM).

Assim, neste âmbito, serão financiadas as seguintes medidas:

- Reinserção no mercado de trabalho - de forma a melhorar as competências dos desempregados e recuperar défices de competências e qualificação, que permita uma melhor (re)inserção profissional; Integração de desempregados, evitando o seu prolongado afastamento de mercado de trabalho e concedendo-lhes assim, uma maior hipótese de reintegração; Reforço das equipas nas áreas social e da saúde, através da colocação temporária de desempregados;

- Saúde - engloba um conjunto de intervenções relacionadas com a mitigação, rastreio e combate direto do COVID 19 (FEDER), nomeadamente, financiar os Sistemas de rastreio e diagnóstico à COVID-19 - testagem massiva da população local e visitantes, através da realização de testes rápidos de antígeno (testes TRAg), que permitem o despiste da infeção por SARS-CoV-2;

- Eficiência Energética em infraestruturas públicas e privadas de utilização coletiva, com o objetivo de promover a melhoria contínua do desempenho e eficiência energética das instalações, contribuindo assim para enfrentar os desafios do país e da RAM em matéria de transição climática e para a redução da fatura pública relativamente aos consumos de energia elétrica (FEDER).

Nesse contexto, a Autoridade de Gestão submeteu a respetiva proposta de reprogramação ao Comité de Acompanhamento, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, bem como na alínea e) do n.º 2, do artigo 4.º do Regulamento Interno do Comité de Acompanhamento do Programa Madeira 14-20, tendo a mesma sido aprovada em 20 de julho de 2022.

Assim e considerando que em harmonia com o estatuído no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a CIC Portugal 2020 é o órgão de coordenação política dos FEEI, na Região Autónoma da Madeira, essas competências são assumidas pelo Conselho do Governo, enquanto organismo de coordenação política do Programa Madeira 14-20, em conformidade com o disposto no número 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, com a alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, que define para a Região o modelo de governação do referido Programa.

Acresce que nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, compete ao Conselho de Governo “apreciar as propostas de revisão e reprogramação do Madeira 14-20”, sob proposta do Secretário Regional das Finanças, membro deste órgão com a tutela do IDR, IP-RAM.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de agosto de 2022, resolve aprovar a proposta de reprogramação do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, conforme Nota Justificativa, que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 788/2022

Sumário:

Autoriza tomar de arrendamento a moradia de tipologia T2, localizada ao Beco Dr. António Jardim Oliveira, n.º 2, freguesia de Santa Maria Maior, município do Funchal.

Texto:

Resolução n.º 788/2022

Considerando que o Governo Regional da Madeira entende que, do ponto de vista da justiça social, os agregados familiares desalojados em consequência de um processo expropriativo, merecem atenção das entidades públicas.

Considerando que no âmbito de processo expropriativo torna-se necessário tomar de arrendamento uma moradia para efeitos de realojamento provisório.

Considerando que para fins de interesse público, a Região Autónoma da Madeira pode tomar de arrendamento bens imóveis, mediante autorização do Conselho de Governo.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de agosto de 2022, resolve:

- 1) Autorizar tomar de arrendamento a moradia de tipologia T2, localizada ao Beco Dr. António Jardim Oliveira, n.º 2, freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 6275 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 4212/20111026.
- 2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento com autorização de subarrendamento para habitação social, que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;
- 3) Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica, Secretaria 45, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 04, Código de Classificação Económica D.02.02.04.A0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, complementada com o respetivo número de cabimento CY42212130 e compromisso CY52214360.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 789/2022**Sumário:**

Autoriza tomar de arrendamento a moradia de tipologia T2, localizada à Vereda da Levada da Corujeira, n.º 5, freguesia do Monte, município do Funchal.

Texto:**Resolução n.º 789/2022**

Considerando que o Governo Regional da Madeira entende que, do ponto de vista da justiça social, os agregados familiares desalojados em consequência de um processo expropriativo, merecem atenção das entidades públicas.

Considerando que no âmbito de processo expropriativo torna-se necessário tomar de arrendamento uma moradia para efeitos de realojamento provisório.

Considerando que para fins de interesse público, a Região Autónoma da Madeira pode tomar de arrendamento bens imóveis, mediante autorização do Conselho de Governo;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de agosto de 2022, resolve:

- 1) Autorizar tomar de arrendamento a moradia de tipologia T2, localizada à Vereda da Levada da Corujeira, n.º 5, freguesia do Monte, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 3692 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 1848/20000529.
- 2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento com autorização de subarrendamento para habitação social, que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;
- 3) Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica, Secretaria 45, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 04, Código de Classificação Económica D.02.02.04.A0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, complementada com o respetivo número de cabimento CY42212128 e compromisso CY52214361.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 790/2022**Sumário:**

Mandata a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural a desenvolver os procedimentos financeiros e legais necessários à concessão de um apoio financeiro extraordinário a produtores de cebola, com vista a ressarcir-los dos prejuízos originados nos cultivos por condições meteorológicas adversas verificadas no decurso do mês de março 2022.

Texto:**Resolução n.º 790/2022**

Considerando que a cultura da cebola (*Allium cepa*) possui uma importância socioeconómica relevante em algumas freguesias da ilha da Madeira, nomeadamente nas do Concelho de Santa Cruz e especialmente na do Caniço, gerando anualmente rendimento importante para muitas famílias que ali residem;

Considerando que a especialização dos agricultores do concelho de Santa Cruz no cultivo da cebola, além da oferta de um produto de excelência comparativamente ao de origem externa, assegura uma quota expressiva da satisfação das necessidades anuais de consumo regional nesta hortícola;

Considerando que na senda de conferir valor acrescentado a esta produção, já se encontra em sede de apreciação dos serviços competentes da Comissão Europeia, a candidatura da «Cebola da Madeira» ao registo como Denominação de Origem Protegida (DOP), processo PDO-PT-02800, o mais elevado patamar de reconhecimento de qualidade superior de que podem beneficiar os produtos agrícolas e agroalimentares europeus;

Considerando que se bem que a denominação «Cebola da Madeira», que engloba as variedades «Branca», «Pião», «Bujanico», «Vermelha», «Rocha» e «Do Tarde», tenha já obtido a nível nacional a proteção como «Denominação de Origem» (DO), quando DOP, alcançará a nível mundial, o reconhecimento máximo de que detém uma qualidade singular e incomparável e que tal fica a dever-se ao facto de ser cultivada nas ilhas da Madeira e do Porto Santo, e por agricultores com um saber-fazer único;

Considerando que a crescente aleatoriedade climática vem originando problemas inesperados em certos cultivos, e não expectáveis pelos agricultores perante as condições agrometeorológicas normais;

Considerando que foi um fenómeno desta natureza que ocorreu este ano em várias áreas do concelho de Santa Cruz, mais concretamente o registo de temperaturas anormalmente muito baixas durante um extenso número de dias do mês de março passado, situação que provocou a paragem do crescimento dos bolbos da cebola, que resultaram malformados, com a zona do colo (“pesçoço”) muito grossa, defeito designado por “charuto”, deixando esta de ter valor comercial;

Considerando que a formação dos bolbos decorre num período muito curto, a persistência das referidas condições climatológicas adversas não permitiu em termos fisiológicos uma recuperação, pelo que vários produtores tiveram significativos prejuízos de, em média, 70% da colheita habitual;

Considerando que a causa motivadora destes prejuízos não tem cobertura no regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;

Considerando que pelo que atrás se expôs, se justifica plenamente apoiar financeiramente os produtores de cebola prejudicados para a minimização dos prejuízos que registaram, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 34.º, e do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, na sua atual redação, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022, e do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de agosto de 2022, resolve:

- 1 - Mandatar a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural a desenvolver os procedimentos financeiros e legais necessários à concessão de um apoio financeiro extraordinário a produtores de cebola, com vista a ressarcir-los dos prejuízos originados nos cultivos por condições meteorológicas adversas verificadas no decurso do mês de março 2022, submetendo oportunamente à aprovação do Conselho do Governo, o respetivo Regulamento.
- 2 - Fixar em até € 47.000,00, o valor global do apoio financeiro extraordinário a conceder, o qual terá cobertura orçamental no Orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, classificações económicas D.04.01.02.C0.00 e D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 381, programa 44, medida 12, projeto SIGO 50008, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)